



**PROCESSO Nº** : 36.431-2/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADES** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA (ECSP)  
**RESPONSÁVEIS** : HUARK DOUGLAS CORREA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
(14/3/2018 A 5/12/2018) E EX-DIRETOR-GERAL DA ECSP  
(12/06/2017 A 13/03/2018)  
ELIZETH LÚCIA DE ARAÚJO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
(1/1/2017 A 13/3/2018)  
JORGE DE ARAÚJO DE LAFETÁ NETO - EX-DIRETOR-GERAL DA ECSP  
(01/1/2017 A 05/06/2017)  
ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE - DIRETOR-GERAL  
DA ECSP  
OSÉAS MACHADO DE OLIVEIRA - EX-DIRETOR-GERAL e DIRETOR E  
ADMINISTRATIVO (20/03/2018 A 06/12/2018)  
ÁLVARO VARELLA - EX-DIRETOR-GERAL E DIRETOR  
ADMINISTRATIVOS (16/01/2017 a 07/03/2018)  
IVONE LUCIA ROSSET RODRIGUES - DIRETORA ADMINISTRATIVO  
(02/05/2016 a 16/01/2017)  
THAISA CRISTINA LEMOS PENHA ARAÚJO – EX-CONTROLADORA  
INTERNA DA ECSP (01/6/2016 a 17/8/2018)  
RITA CRISTINA PENHA SANTIAGO - CONTROLADORA INTERNA DA  
ESCP  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

## PARECER Nº 598/2021

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CUIABÁ E EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE  
PÚBLICA (ECSP). NÃO IMPLANTAÇÃO DA SALA DE  
HEMODINÂMICA CARDIOVASCULAR. AUSÊNCIA DE  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E NÃO  
UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ALTO CUSTO. FALTA  
DE PLANEJAMENTO E DE MEDIDAS PARA  
CREDENCIAMENTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE.





CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE. PRELIMINAR DE REVELIA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PARCIAL PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza interna** proposta pelo Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, em face da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), em razão de suposta desídia dos Representados na implementação da sala de hemodinâmica para prestação de serviços destinados à cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal São Benedito de Cuiabá – HMSBC.
2. A unidade instrutiva, em relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, colacionou as seguintes irregularidade:

**HB99. Contrato GRAVE 99. Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

**Descrição do Achado:** Ausência de motivos determinantes por parte da Empresa Cuiabana de Saúde Pública para justificar a não formalização do contrato de prestação de serviços com a Empresa ALP Clínica Médica e Cirurgia Ltda, CNPJ 20.081.414/0001-08, vencedora do processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2016 – Processo nº 050/2016. Não utilização da Sala de Hemodinâmica destinada especificamente à realização de cirurgias cardiovasculares, que permanece inativa há cerca de dois anos (janeiro de 2017 a dezembro de 2018), com os equipamentos de alto custo sendo depreciados, em prejuízo à saúde de aproximadamente 2.300 pacientes que aguardam na fila do SUS para a realização de cirurgias cardiovasculares e deficiência de planejamento de uso dos vultosos recursos para aquisição de equipamentos no valor de R\$ 1,77 milhões destinado à Sala de Hemodinâmica que jamais entrou em operação.

<sup>1</sup> Documento digital nº 8575/2019





**Responsáveis: Sra Elizete Lúcia de Carvalho (01/01/2017 a 13/03/2018) e o Sr. Huark Douglas Correia (14/03/2018 a 05/12/2018), ex-Secretários Municipais de Saúde do Município de Cuiabá.**

**Sr. Jorge de Araujo Lafetá Neto (01/01/2017 a 05/06/2017), Sr. Huark Douglas Correia (12/06/2017 a 13/03/2018) e Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, respectivamente, ex-Diretores e atual Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.**

**BB99. GRAVE. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

EA 01. Controle Interno GRAVÍSSIMA 01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciam danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/207; art. 6º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; art. 163 da Resolução do TCE-MT nº 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007).

**Descrição do Achado:** Ineficiência da administração do Hospital São Benedito, exercida pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, omissão do controlador interno da respectiva empresa e deficiência na fiscalização da Secretaria Municipal de Cuiabá.

**Responsáveis:** Srª Thaisa Cristina Penha Araujo (01/06/2016 a 17/08/2018) e o Srª Rita Cristina Penha Santiago (03/09/2018 até a presente data desta RNI), respectivamente, ex-Controladora Interna e atual Controladora Interna da ECSP, respectivamente.

3. Os respectivos responsáveis foram citados<sup>2</sup> para se manifestarem acerca dos achados, sendo as respectivas defesas juntadas aos autos<sup>3</sup>.

4. Na sequência, a unidade instrutiva, em relatório técnico<sup>4</sup>, ao analisar as defesas colacionadas aos autos, tomou conhecimento de novos fatos, motivo pela qual entendeu por bem realizar novas citações, requisições de documentos e medidas, conforme abaixo:

<sup>2</sup> Documentos digitais nºs 21877/2019, 21879/2019, 21884/2019, 21887/2019, 21889/2019, 21894/2019 e 21897/2019

<sup>3</sup> Documentos digitais nºs 37198/2019, 41032/2019, 57523/2019, 70371/2019 e 74721/2019

<sup>4</sup> Documento digital nº 166080/2019





**19. Solicita-se que seja DEFERIDO os seguintes pedidos e requisições de documentos/informações para juntada aos autos e análise dos méritos das defesas, conforme a seguir:**

#### **EMPRESA CUIABANA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

- 1.** Cópia integral do processo de habilitação da Sala de Cardiologia e Hemodinâmica do HSB junto ao Ministério da Saúde e informações das ações da ECSP para resolução das eventuais pendências visando à homologação do pleito junto MS;
- 2.** Cópia integral do procedimento licitatório (ou dispensa) para aquisição dos equipamentos utilizados na Sala de Cardiologia e Hemodinâmica do HSB no ano de 2016;
- 3.** Relação dos pagamentos aos fornecedores dos equipamentos adquiridos em planilha *excel* na seguinte ordem das informações: data aquisição; descrição e quantidade dos bens; número da nota fiscal; fornecedores, valor e data de pagamento;
- 4.** Plano de Trabalho Anual aprovado pela diretoria ou documento semelhante que trata do processo de expansão dos serviços de cardiologia e hemodinâmica do HSB em 2016;
- 5.** Cópia integral de todo o processo de locação e demais custos envolvidos na mudança dos serviços administrativos da ECSP de dentro do HSB para abertura das enfermarias e leitos necessários para implantar os serviços de cardiologia e hemodinâmica;
- 6.** Relação dos custos envolvidos na mudança para a nova sede administrativa, tais como serviços de reparos do novo ponto e os bens necessários ao funcionamento - no caso do aluguel, apresentar todos valores pagos até 06/2019;
- 7.** Dados completos do responsável pelo Controle Interno da ECSP e os relatórios internos produzidos pelo setor no período de 01/2016 a 06/2017.

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

- 8.** Cópia do Inquérito Civil de SIMP nº 00025-005/2017, com a finalidade de auxílio à definição dos eventuais responsáveis pela não-utilização da sala de hemodinâmica.

#### **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

- 9.** Cópia integral do Protocolo nº 5241/2018 que trata do encaminhamento da Proposta de Ampliação de Produção de Neurocirurgia e do Serviço de Cirurgia Cardíaca do Hospital São Benedito;
- 10.** Relação dos repasses financeiros realizados pelo Estado (data, valores e competência) para custeio (contrapartida) das ações e serviços de saúde pactuados junto ao Hospital São Benedito entre 2016 a 06/2019;
- 11.** Resposta às seguintes indagações: O Processo nº 5241/2018 está concluso? Houve deferimento ao pleito da SMS de Cuiabá quanto à ampliação dos serviços de Neurocirurgia e do Serviço de Cirurgia Cardíaca do Hospital São Benedito? Se sim, os serviços foram habilitados desde quando e por que a SES/MT não fez o repasse da contrapartida estadual? Se não, quais foram os motivos para o indeferimento do pleito e/ou não repasse? A ampliação dos serviços de Neurocirurgia e a criação do serviço de Cirurgia Cardíaca estão previsto no PTA/2019 da SES/MT? Há previsão no orçamento de 2019?

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ**





**12.** Todos os contratos firmados no período de 2016 e 2018 entre a SMS/Cuiabá e o Hospital Geral e Hospital Santa Helena (ambos filantrópicos) e Hospital Amecon (privado), habilitados no SUS para procedimentos vasculares. Apresentar, individualmente, o relatório de produção individualizado por cada entidade bem como os valores pagos durante o período, mensalmente.

20. Solicita-se, por fim, que seja DEFERIDO o pedido para inclusão no polo passivo e chamamento ao processo dos ex-gestores da ECSP que estavam à frente quando estes fatos aconteceram:

**Responsáveis:** Sr<sup>a</sup> **Ivone Lúcia Rosset Rodrigues** (Diretora Administrativa – 02/05/2016 a 16/01/2017), Sr<sup>o</sup> **Álvaro Varella** (Diretor Geral e Administrativo - 16/01/2017 a 07/03/2018) e Sr<sup>o</sup> **(Oséas Machado de Oliveira** (Diretor Geral e Administrativo – 20/03/2018 a 06/12/2018).

5. Tais solicitações e encaminhamentos foram deferidos<sup>5</sup> pela Conselheira Relatora.

6. Após anexados aos autos esses novos documentos, esclarecimentos<sup>6</sup>, citações<sup>7</sup> e defesas<sup>8</sup>, a unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa<sup>9</sup>, manteve todas as irregularidades, com a exclusão de alguns responsáveis, bem como propôs os seguintes encaminhamento:

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

177. Conforme preconiza o § único do artigo 224 da Resolução nº 14/2007, sugere-se ao Relator que a defesa do (a):

- a) Sr<sup>o</sup> **Jorge de Araújo Lafetá Neto** - Ex-Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - seja conhecida. No entanto, a equipe técnica sugere que seja **mantida** a responsabilidade atribuída ao arrolado no Relatório Preliminar.
- b) Sr<sup>a</sup> **Ivone Lúcia Rosset Rodrigues** – Ex-Diretora Administrativa da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – seja conhecida. A equipe técnica sugere a **exclusão** da responsabilidade atribuída à arrolada no Relatório Preliminar.
- c) Sr<sup>a</sup> **Elizeth Lúcia de Araújo** – Ex-Secretária de Saúde do Município de Cuiabá - seja reconhecida. No entanto, a equipe técnica sugere que seja **mantida** a responsabilidade atribuída à arrolada no Relatório Preliminar.
- d) Sr<sup>o</sup> **Oséas Machado de Oliveira** – Ex-Diretor Geral Interino da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – seja conhecida. No entanto, a equipe

5 Documento digital nº 181593/2019

6 Documentos digitais nºs 209974/2019 e 213445/2019

7 Documentos digitais nºs 181762/2019, 181823/2019, 182660/2019, 183465/2019, 183531/2019

8 Documentos digitais nºs 197924/2019 e 197962/2019

9 Documento digital nº 68041/2020





técnica sugere que seja **atenuada** a responsabilidade atribuída ao arrolado no Relatório Preliminar.

e) **Srº Alexandre Beloto Magalhães de Andrade** – Diretor Geral da Empresa Cuiabana em Exercício – seja conhecida. A equipe técnica sugere a **exclusão** da responsabilidade atribuída à arrolada no Relatório Preliminar.

No entanto, sugere-se ao Conselheiro Relator a determinação ao atual gestor da ECSP que elabore um de Plano Operacional no prazo de 30 (trinta) com objetivo de implantar medidas efetivas visando regularizar os serviços cardíacos e responder as seguintes indagações:

a. Se todos os defendantes foram unâimes em afirmar que o Município de Cuiabá não tem condições de arcar com esse serviço de Alta complexidade e o Estado já frisou que inexistem quaisquer processos de solicitação de habilitação em curso demandada pela ECSP, de onde o Município de Cuiabá proverá recursos para implantar esse serviço junto ao HMC?

b. O novo HMC tem em sua estrutura os equipamentos e acessórios necessários à efetiva implantação desse serviço?

c. A ECSP, gestora do HMC, já iniciou o processo de credenciamento e habilitação desse serviço junto ao HMC?

d. Os equipamentos da hemodinâmica cardíaca adquiridos pelo Hospital São Benedito são compatíveis com hemodinâmica neurológica? Há essa possibilidade?

e. O serviço da hemodinâmica em neurocirurgia foi efetivamente iniciado, considerando que não foram apresentados documentos nesse sentido e nem do pleito de sua habilitação junto ao Ministério da Saúde, inexistindo até 30/03/2020 quaisquer serviços habilitados no CNES do Hospital São Benedito?

f. Quem será responsabilizado pelos custos da manutenção e depreciação dos equipamentos que estão há mais de 03 (três) anos sem utilização no Hospital São Benedito e em prejuízo daqueles que mais precisam ou precisaram desses serviços nos últimos anos, o usuário do SUS?

g. Quem arcará com o custo da locação do imóvel para abrigar a sede da ECSP no valor de R\$ 186.743,0227, sem contar os demais custos para manutenção (água, luz, telefone, internet, segurança e outros) e que foi utilizado com justificativa para implantação dos leitos e enfermarias necessárias à sala hemodinâmica cardíaca?

h. Por que a ECSP continua pagando a locação desse imóvel se toda a equipe administrativa, jurídica e de pessoal foi alocada na nova se de HMC desde dezembro de 2018?

i. Por que o Diretor Geral, Alexandre Beloto, afirma que o imóvel se encontra plenamente ocupado pelos setores administrativos da ECSP se a equipe técnica desse Tribunal, corroborada pelos próprios empregados da empresa, aponta que toda a estrutura administrativa hoje funciona no HMC?

178. Sugere-se determinar ao atual diretor que os serviços cardíacos e hemodinâmicos sejam definitivamente implantados no Hospital São Benedito ou no Novo Hospital Municipal no prazo máximo de 90 dias, devidamente homologado e credenciado junto ao Ministério da Saúde, conforme determina a Portaria nº 210/2004/MS.

179. Por fim, caso os serviços não estejam disponíveis em nenhuma das unidades hospitalares no prazo determinado, sugere-se a imputação de





responsabilidade ao diretor da ECSP bem como ao Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá.

f) **Srº Luiz Antônio Possas de Carvalho** – Atual Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá – seja notificado acerca do Plano de Trabalho determinado ao atual diretor de ECSP devendo atuar e responder com este para a implantar definitivamente a sala cardíaca e hemodinâmica no Hospital São Benedito e/ou Hospital Municipal de Cuiabá.

g) **Sr.ª Thaisa Cristina Penha Araújo** – Ex-controladora Interna da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – seja conhecida. No entanto, a equipe técnica sugere que seja **mantida** a responsabilidade atribuída à arrolada no Relatório Preliminar.

h) **Sr.ª Rita Cristina Penha Santiago** – Controladora Interna da Empresa Cuiabana de Saúde Pública em exercício – seja conhecida. A equipe técnica sugere a **exclusão** da responsabilidade atribuída à defendente, tão somente, pelo curto lapso temporal entre sua admissão (03/09/2018) e os fatos representados nesta representação que seu deu até 12/2018. Sugere-se, também, a sua inclusão no Plano de Trabalho sugerido ao Diretor Geral da ECSP no sentido de acompanhar as ações para mitigar o desfecho deste processo, devendo adotar todas as medidas administrativas disponíveis para ativação da sala cardíaca e hemodinâmica do Hospital São Benedito e/ou do Hospital Municipal de Cuiabá, representando a este Tribunal quaisquer irregularidades constadas no período de implantação.

i) **Srº Álvaro Varella** – Ex-Diretor Geral e Administrativo da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – declarada a REVELIA, conforme Julgamento Singular da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, 15/10/19.

j) **Srº Huark Douglas Correia** – Ex-Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública e Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá – declarada a REVELIA, conforme Julgamento Singular da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, 29/05/19.

7. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Públco de Contas** para manifestação.

8. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminar de Revelia

9. Conforme consta nos autos, o Sr. Huark Douglas Correia e Sr. Álvaro Varella foram devidamente oficiados não só por carta registrada como também por





meio Edital. Não obstante as tentativas desta Corte, os implicados permaneceram inertes, deixando transcorrer o prazo regimental sem manifestação.

10. Nessa toada, é preciso pontuar que o art. 61, § 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT, dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

11. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 do Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

12. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, portanto a revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal.

13. Nesse compasso, o *Parquet* de Contas pugna pela **declaração de revelia** do Sr. Huark Douglas Correia e Sr. Álvaro Varella, mas apenas em seu aspecto formal.

## 2.2 Preliminar de conhecimento da representação interna

14. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.





15. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

16. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

**Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007)**

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:  
I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;  
II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;  
III – pelas equipes de inspeção e auditoria;  
**IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.**

**RITCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007)**

Art. 224. As Representações podem ser:

- (...)  
II. De natureza interna, quando propostas ao Relator  
**a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;** (grifo nosso)

17. No caso em comento, a representação foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade atinentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas, razão pela qual o **Ministério Públco de Contas** entende que a Representação merece ser **conhecida**.

## 2.3 Mérito

**Responsáveis:**

**Sra Elizete Lúcia de Carvalho**, ex-Secretária Municipal de Saúde de 01/01/2017 a 13/03/2018; **Sr. Huark Douglas Correia**; ex-Secretário Municipal de Saúde de 14/03/2018 a 05/12/2018, e ex-Diretor-Geral da ECSP de 12/06/2017 a 13/03/25018; **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto**, ex- Diretor-Geral da ECSP de 01/07/2017 a 05/06/2017; **Sr. Oséas Machado de Oliveira**, ex-Diretor-Geral e Administrativo da ECSP de





20/03/2018 a 06/12/2018); **Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues**, ex-Diretora Administrativa da ECSP de 02/05/2016 a 16/01/2017; **Álvaro Varella** ex-Diretor-Geral e Administrativo da ECSP de 16/01/2017 a 07/03/2018 e **Alexandre Beloto Magalhães de Andrade** atual Diretor-Geral da ECSP.

**HB99. Contrato GRAVE 99. Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

**Descrição do Achado:** Ausência de motivos determinantes por parte da Empresa Cuiabana de Saúde Pública para justificar a não formalização do contrato de prestação de serviços com a Empresa ALP Clínica Médica e Cirurgia Ltda, CNPJ 20.081.414/0001-08, vencedora do processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2016 – Processo nº 050/2016.

Não utilização da Sala de Hemodinâmica destinada especificamente à realização de cirurgias cardiovasculares, que permanece inativa há cerca de dois anos (janeiro de 2017 a dezembro de 2018), com os equipamentos de alto custo sendo depreciados, em prejuízo à saúde de aproximadamente 2.300 pacientes que aguardam na fila do SUS para a realização de cirurgias cardiovasculares e deficiência de planejamento de uso dos vultosos recursos para aquisição de equipamentos no valor de R\$ 1,77 milhões destinado à Sala de Hemodinâmica que jamais entrou em operação.

18. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, asseverou que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) realizou, em maio de 2016, a Concorrência Pública nº 01/2016, cujo objeto era contratar empresa para a prestação de serviços médicos por meio de profissionais especializados na área médica cirurgia cardiovascular, nos termos do Termo de Referência do referido certame:

realização de intervenções cirúrgicas eletivas e emergências (incluindo transplante cardíaco), acompanhamento pré e pós-operatório, atendimentos de urgência e emergência, plantões de sobreaviso, visitas para assistência aos pacientes da unidade, realização de pareceres, evoluções e prescrições, elaboração de protocolos médicos, treinamento para equipes de enfermagem, fisioterapia, laboratório, intensivistas para particularidades de cirurgia cardiovascular, de acordo com a demanda existente de clientes atendidos e regulados pelo Sistema Nacional de Regulação – Sisreg do Estado de Mato Grosso.

19. A unidade instrutiva esclareceu que apenas duas empresas apareceram, quais sejam: a Cardiocir Quiroga S/S LTDA e a ALP Clínica Médica e Cirurgia LTDA, sendo esta última a vencedora, com o valor da proposta de R\$





2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). O objeto foi adjudicado e homologado à ALP Clínica Médica e Cirurgia LTDA em 26/07/2016.

20. Por sua vez, os equipamentos para operacionalizar os referidos serviços médicos foram adquiridos em 19/12/2016, ou seja, após o certame para a contratação dos serviços. Os equipamentos foram adquiridos pelo valor de R\$ 1.769.823,96 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos).

21. A ECSP realizou o certame para a contratação de empresa de prestação de serviços médicos especializados e dos equipamentos para ativar os serviços de hemodinâmica no Hospital São Benedito de Cuiabá e, assim, realizar cirurgias cardiovasculares; dada as deficiências da prestação desse serviço médico-hospitalar no Município de Cuiabá, conforme a súmula da descrição do achado acima colacionada.

22. Porém, após inspeção *in locu*, a unidade instrutiva constatou que, não obstante a realização do certame, em julho de 2016, e a aquisição de equipamentos, em dezembro 2016, o serviço de hemodinâmica no Hospital São Benedito de Cuiabá ainda não tinha sido implementado na data de realização do relatório técnico preliminar, elaborado dezembro de 2018. Ou seja, mesmo após dois anos da aquisição dos equipamentos, o serviço ainda não tinha sido implementado.

23. Em suma, a irregularidade se refere, então, a não efetivação do serviço de hemodinâmica no Hospital São Benedito de Cuiabá, notadamente pela não contratação da empresa ALP Clínica Médica e Cirurgia LTDA, vencedora da Concorrência Pública nº 01/2016, para a prestação dos serviços da área médica cirurgia cardiovascular, relativo ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.

24. Em sua **defesa**, o **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto**, ex-Diretor-Geral da ECSP, destaca que sempre exerceu suas atribuições com esmero, inclusive em abril de





2016 solicitou ao então Prefeito de Cuiabá, Sr. Mauro Mendes, a compra dos equipamentos.

25. E, preocupado com a implementação dos serviços, em agosto de 2016 convidou o Secretário de Estado para uma visita ao Hospital, e, em setembro de 2016, cobrou a reforma da sala de Hemodinâmica, o que ocorreu em outubro do mesmo ano.

26. Asseverou que, em novembro de 2016, notificou a empresa Philips Medical Systems LTDA acerca da demora na entrega dos equipamentos, de modo a agilizar a instalação dos serviços, sendo informado pela empresa que os equipamentos se encontravam no Porto de Itajaí em Santa Catarina, aguardando a liberação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para, possivelmente, em janeiro de 2017.

27. Informou que em dezembro de 2016 solicitou à Secretaria de Fazenda a aquisição de equipamentos, consoante as Portaria do Ministério da Saúde, a fim de que os serviços de alta complexidade fossem credenciados.

28. Aduz que por insistência dele ocorreu a instalação dos equipamentos pela empresa Philips Medical Systems LTDA em março de 2017, e em abril do mesmo ano foi realizado exame em paciente.

29. Outrossim, ressaltou que a falta de recurso financeiros foi um entrave à implementação dos serviços, impactando a prestação de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), fazendo referência a reportagem na mídia da época.

30. Consignou também que a falta de recurso financeiros foi até registrada em ata em reunião com o Secretário de Estado da Saúde, que cobrou o custeio dos serviços de alta complexidade.





31. O Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto reitera as medidas já elencadas acima, bem como acrescenta que, em decorrência da mudança no comando da Prefeitura, com a eleição do Sr. Emanuel Pinheiro, ele foi exonerado do cargo de Diretor-Geral da ECSP em 05/06/2017.

32. Reforça que carreou esforços no sentido de “deixar a unidade hospitalar São Benedito em condições de estar apta a ser credenciada pelo Ministério da Saúde, de acordo com a Portaria nº 210/2004/MS.

33. No mais, dá constante ênfase que o entrave para a implementação do serviço de decorreu da ausência de recursos, notadamente em face da ausência da contrapartida do Estado e, ainda, a falta de credenciamento pelo Ministério da Saúde do serviço de alta complexidade.

34. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade em relação do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto.

35. A unidade instrutiva destacou que o Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto “iniciou e participou de todo o processo de aquisição dos equipamentos de cardiologia para o Hospital São Benedito, conforme denota-se na solicitação endereçada ao então prefeito de Cuiabá, Sr. Mauro Mendes”.

36. A unidade instrutiva consignou que, conforme os documentos acostados aos autos, o Sr. Jorge de Araújo Lafetá realizou os levantamentos com base no impacto e uso imprescindíveis para a realização dos procedimentos cirúrgicos e internações voltadas para a alta complexidade. No entanto, “não foi apresentado nenhum estudo concreto e/ou plano de trabalho prévios à solicitação para aquisição dos equipamentos necessários e tampouco a forma de financiamento desses novos serviços na unidade hospitalar que justificasse o pleito”.

37. A unidade instrutiva ressaltou que o Sr. Jorge de Araújo Lafetá se





limitou a colacionar reportagens de mídias locais; bem como que as atividades da sala Hemodinâmica não tiveram início devido à falta de recursos e pela demora no credenciamento da unidade hospitalar junto ao Ministério da Saúde.

38. Além disso, a unidade instrutiva suscitou algumas informações contantes no noticiário à época, bem como ata acostada pelo ex-gestor, no qual demonstra que no custo inicial continha erros, pois “não incluía serviços de cardiologia e 10 (dez) leitos de UTI e que esses serviços gerariam um acréscimo de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)”.

39. Ademais, apenas em 09/12/2016, 07 (sete) meses após a abertura do processo licitatório para aquisição dos equipamentos, o Sr. Jorge de Araújo Lafetá enviou ofício à Secretaria de Fazenda “solicitando a aquisição de tecnologias médicas para o credenciamento dos serviços nas áreas de UTI, Neurologia, Ortopedia e Cardiologia a um custo total de R\$ 3.983.650,00 (três milhões, novecentos e oitenta e três mil seiscientos e cinquenta reais) ”

40. Somada a isso, a unidade instrutiva destacou o Protocolo nº 524/2018 da SMS/Cuiabá endereçado à Secretaria de Estado de Saúde, sobre a solicitação de repasse financeiro para Ampliação dos Serviços de Neurologia e Cirurgias Cardiovascular no Hospital São Benedito, em que a Secretaria de Estado de Saúde emite parecer técnico no qual fica consignado a necessidade de ampliação dos serviços médicos, e que boa parte dos recursos já estavam disponibilizados, faltando apenas R\$ 330.000 (trezentos e trinta mil reais) por mês, dos R\$ 2.020.000,00 (dois milhões e vinte mil reais) mensais, porém indicando uma série de medidas a serem implementadas, como credenciamento dos serviços, remanejamento de recursos dentre outras medidas.

41. Tais fatos, conforme a unidade instrutiva, evidenciam a falta de planejamento e a desorganização operacional para implementar o serviço hospitalar, conforme abaixo:





18. O defensor se limitou a anexar reportagens de sites locais<sup>2</sup> destacando que as atividades da sala hemodinâmica não tiveram início devido à falta de recursos e pela demora no credenciamento da unidade hospitalar junto ao Ministério da Saúde.
19. Destaca-se desses informativos que o então Procurador-Geral de Justiça, Mauro Benedito Pouso Curvo, destacou que o Executivo Municipal gastava valores altíssimos ofertando esses serviços por meio da saúde suplementar em hospitais particulares e filantrópicos, frisando que a implantação das atividades no Hospital São Benedito agilizaria a fila de espera e grande economia aos cofres públicos.
20. No entanto, conforme ata de reunião<sup>3</sup> acostada pelo defensor, o então Diretor Técnico do Hospital São Benedito, Srº Huark Douglas Correia, apresentou planilha de custos demonstrando que o custo inicial não incluía serviços de cardiologia e 10 (dez) leitos de UTI e que esses serviços geraria um acréscimo de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).
21. Ante o exposto, a falta de planejamento e desorganização operacional para implantação desses serviços na unidade hospitalar, sob a responsabilidade do Srº Jorge Araújo Lafetá Neto, se calça também noutro documento acostado aos autos pelo defensor.
22. Em 09/12/2016, 07 (sete) meses após a abertura do processo licitatório para aquisição dos equipamentos, o Diretor Geral da ECSP envia ofício<sup>4</sup> à Secretaria de Fazenda solicitando a aquisição de tecnologias médicas para o credenciamento dos serviços nas áreas de UTI, Neurologia, Ortopedia e Cardiologia a um custo total de R\$ 3.983.650,00.
23. Após isso é que a diretoria da ECSP tratou de informar<sup>5</sup> ao então prefeito de Cuiabá, Srº Mauro Mendes e ao Secretário de Estado de Saúde o custo operacional mensal estimado para as cirurgias cardíacas.
24. Corrobora ainda a falta de planejamento e coordenação dos dirigentes da ECSP o Protocolo nº 524/2018 da SMS/Cuiabá endereçado à SES/MT acerca da Solicitação de Repasse Financeiro para Ampliação dos Serviços de Neurologia e Cirurgias Cardiovascular no Hospital São Benedito
25. Conforme Parecer Técnico emitido pela SES/MT, a Portaria nº 111/2017/GBSES instituiu valores financeiros de cofinanciamento estadual não obrigatórios para custeio mensal das ações e serviços de saúde de Atenção Hospitalar de Referência
26. Extrai-se do parecer que R\$ 1,6 milhões do valor necessário para o custeio do pleito operacional, estimado em R\$ 2,02 milhões/mês, já estavam disponibilizados no Fundo Municipal de Saúde de Cuiabá, necessitando de um incremento no teto na ordem de R\$ 330 mil/mês.
27. Para prosseguimento da análise, a SES/MT solicitou à gestão do Hospital São Benedito informações não disponibilizadas até então, como a licitação, o contrato e a produção de serviço de neurologia e o Alvará de Vigilância Sanitária – VISA.
28. O Parecer da SES/MT conclui pela necessidade de ampliação da produção da Neurologia e criação do serviço de Cirurgia Cardíaca do





Hospital São Benedito. No entanto, pontua que:

- a) fosse iniciado o processo de credenciamento/habilitação desses serviços;
- b) fossem remanejados os recursos constantes no teto do município de Cuiabá;
- c) fossem considerados os recursos estaduais referentes às Portarias nº 111 e 094 de 2017/GBSES; e
- d) os serviços sejam devidamente contratualizados conforme PNHOSP e monitorados através da Comissão Permanente de Acompanhamento a Contratualização - CPAC.
- e) do custo operacional estimado de R\$ 2,02 milhões/mês, a quantia de R\$ 1,69 milhões/mês já estava disponibilizada ao teto do município de Cuiabá, necessitando de incremento do teto de R\$ 330 mil/mês.

42. Outrossim, a unidade instrutiva rebateu a alegação de empenho do ex-gestor para o credenciamento e habilitação do Hospital São Benedito para serviço cardiovascular junto ao Ministério da Saúde, já que não apresentou qualquer documentação comprovasse tal medida.

43. A unidade instrutiva esclareceu, ainda, sobre trâmites para o credenciamento junto ao Ministério da Saúde, conforme abaixo:

30. Conforme preconiza o art. 2 da Portaria nº 210/MS/20046, cabe às Secretarias de Estado de Saúde o encaminhamento da relação dos Centros de Referência, após aprovação em CIB, para o Ministério da Saúde que, após os trâmites internos e externos, poderá ou não promover a habilitação.

31. O Anexo I deste normativo informa que as Secretarias de Estado de Saúde deverão estabelecer um planejamento regional hierarquizado para formar uma Rede Estadual e/ou Regional de Assistência Cardiovascular e que o credenciamento de qualquer Unidade de Assistência de Alta Complexidade Cardiovascular deverá ser precedido de consulta ao gestor do SUS sobre a necessidade e a possibilidade de credenciamento do mesmo, devendo estar compatível com o Plano Diretor de Regionalização – PDR do estado.

32. Extrai-se dessa portaria que o processo de credenciamento deverá ser formalizado pela Secretaria de Estado de Saúde ou pela Secretaria Municipal de Saúde em Gestão Plena e que o processo seja conduzido pelo gestor do SUS e instruído de documentos.

33. No caso de processo formalizado por Secretaria Municipal de Saúde em Gestão Plena, deverá constar, além do parecer do gestor municipal,





o parecer do gestor estadual do SUS, que será responsável pela integração do Serviço à rede estadual e a definição dos fluxos de referência e contra referência e a manifestação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB, aprovando o credenciamento da Unidade, bem como a informação da existência de teto financeiro para o custeio da mesma.

34. Após, o processo de credenciamento deverá ser encaminhado para análise da Coordenação Geral da Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada/DAE/SAS/MS.

44. Além disso, a unidade instrutiva consignou que a ausência de habilitação dos serviços de média e alta complexidade “é fator impeditivo para o repasse de quaisquer recursos financeiros de contrapartida pelos demais entes federativos”.

45. No caso em análise, conforme consulta realizada em 30/03/2020 ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) pela equipe técnica, constatou-se que o Hospital São Benedito ainda não tinha habilitação para qualquer serviço médico.

46. A unidade instrutiva informou também que apenas em novembro de 2017 foi enviado à Secretaria de Estado de Saúde o pedido de repasse financeiro, conforme informação do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, Secretário de Estado da Saúde, sendo respondido em 16/07/2018, e concluiu que:

- a) o Hospital São Benedito pleiteava um convênio com o Estado e a Coordenadoria não possuía recursos financeiros no seu Plano de Trabalho para atender esse tipo de solicitação, sendo prerrogativa do Gestor Estadual. Apenas foi constatada a necessidade;
- b) após consulta ao CNES, constatou-se que a unidade hospitalar não possuía nenhuma habilitação e que os serviços de Alta Complexidade passam por análises de documentos comprobatórios e visita técnica para verificar o funcionamento dos serviços de acordo com as exigências legais do Ministério da Saúde e homologação em CIB.
- c) não havia nenhum processo de solicitação de habilitação junto àquela coordenadoria. (grifos do original)





47. Em razão da ausência de credenciamento, a unidade instrutiva asseverou que todos os serviços de média e alta complexidade realizados no momento pelo Hospital São Benedito, como ortopedia e neurologia, não têm contrapartida da União e do Estado, o que impõe ônus financeiro ao Município de Cuiabá.

48. A unidade instrutiva atribuiu a responsabilidade pelo não credenciamento do Hospital São Benedito dos serviços cardiovasculares aos Diretores da ECSP e aos Secretários Municipais de Saúde de Cuiabá, pois eles eram os responsáveis pela implementação do serviço.

49. Ademais, a equipe técnica rebate a alegação de a culpa pela inoperância dos serviços cardiovasculares se deve a falta de recursos financeiros por parte do Estado, pois, com base em portarias estaduais, o Governo do Estado se comprometeu a repassar recursos não obrigatórios para manutenção das atividades hospitalar do Hospital São Benedito.

50. Conforme esclareceu a unidade instrutiva, o Estado de Mato Grosso, por meio das Portarias nºs 273/2016/GBES e 085/2017/GBES, tratou do incentivo financeiro e transferência voluntária que poderiam ser repassados ao Fundo Municipal de Saúde para o custeio dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares de alta complexidade do Hospital São Benedito de Cuiabá. Sendo que, no início, era no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) mensais, mas foi reduzido a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), após a crise financeira do Estado nos idos de 2017 e 2018, e tais repasses encontram-se em dia, conforme informação do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Gilberto Figueiredo.

51. Dessa forma, a unidade instrutiva conclui que “a questão financeira perpetrada pelos defendantes não foi óbice central ao não-funcionamento da sala cardíaca e hemodinâmica do Hospital São Benedito, mas sim, à falta de planejamento prévio dos dirigentes da ECSP e dos secretários municipais de Cuiabá”, uma vez que





deflagraram o início desse serviço sem tratativas prévias com o Estado e demais agentes responsáveis.

52. Em sua **defesa**, a **Sra. Elizeth Lúcia de Araújo**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá, destacou inicialmente que, em 05/01/2018, conforme Protocolo nº 5241/2018, foi apresentado proposta de ampliação dos serviços de cardiologia do Hospital São Benedito, que teve por finalidade solicitar a contrapartida estadual para o serviço cardiovascular. Porém, o Estado, alegando indisponibilidade financeira, denegou tal solicitação.

53. A Sra. Elizeth Lúcia de Araújo enfatizou que a contrapartida do Estado era necessária, elencando diversos motivos para tanto, conforme abaixo:

- quando se fez a inauguração do serviço não foi previsto nem adquirido os leitos necessários para recuperação dos pacientes pós-procedimento;
- os leitos existentes no Hospital São Benedito já eram insuficientes para atender as demandas de ortopedia e neurologia em decorrência da crise instalada nos Hospitais Regionais e Filantrópicos;
- o governo estadual reduziu em 50% a contrapartidas para o Hospital São Benedito a partir de fevereiro de 2017;
- havia um valor acumulado nos atrasos de contrapartidas na ordem de R\$ 46 milhões em relação a diversos programas e serviços, inclusive da contrapartida;
- houve a necessidade de tirar de dentro do hospital os serviços administrativos da ECSP para abrir as enfermarias e leitos necessários para implantar o serviço, sendo o procedimento feito ainda em 2017 com a locação do imóvel e demais procedimentos necessários;
- houve reunião com o conselho administrativo da ECSP para tomar decisões relativas aos fatos elencados acima;
- o valor licitado estava acima da Tabela SUS, o que ocasionaria problemas com outros prestadores do mesmo serviço da rede que atendiam pelo valor tabela na maioria dos procedimentos, citando o Hospital Geral e Santa Helena (filantrópicos) e Hospital Amecor (privado), todos habilitados no SUS para procedimentos cardíacos.





54. Na sequência, asseverou que a Secretaria Municipal de Saúde não ficou inerte, elencado as ações, conforme abaixo:

- Reunião com a SES/MT para publicar portaria de contrapartida financeira para procedimentos de toractomia e de angiosplasia com a colocação de stent farmacológico;
- Contratualização, em 08/2017, pela Tabela SUS, do serviço junto à Santa Casa de Misericórdia para procedimentos cardiovaseulares;
- Realização de cooperação técnica com o Hospital Júlio Muller para ampliação do ambulatório de cardiologia; e
- Ampliação do contrato com o Hospital Femina, único habilitado no Estado para cirurgias cardíacas pediátricas, o que resolveu as demandas e os custos das cirurgias cardíacas

55. Informou que o problema da fila de cirurgias abertas que exigem toractomia é o maior problema a ser resolvido e que depende muito do cofinanciamento estadual para sua realização; bem como asseverou que, ao deixar a secretaria em 13/03/2018, os procedimentos para liberação das enfermarias e ajustes de pessoal no Hospital São Benedito para início da assistência cardiovascular estavam encaminhados, mas ainda estava pendente a contrapartida do Estado, sobretudo porque a maioria dos pacientes não era de Cuiabá.

56. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade em relação à Sra. Elizeth Lúcia de Araújo,

57. Essencialmente, a unidade instrutiva repisa as diretrizes já suscitadas na análise da defesa do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, acima amplamente abordada, conforme se verifica no seguinte trecho:

Ressalta-se, Nobre Julgador, que a defendante assim como outros





arrolados nesta representação trouxeram aos autos, tão somente, a Proposta de Ampliação dos Serviços de Cardiologia do Hospital São Benedito que teve por finalidade solicitar a contrapartida financeira por parte do Estado para custear as ações cardiovascular e de neurologia.

(...)

Ressalta-se, Nobre Julgador, que a defendante assim como outros arrolados nesta representação trouxeram aos autos, tão somente, a Proposta de Ampliação dos Serviços de Cardiologia do Hospital São Benedito que teve por finalidade solicitar a contrapartida financeira por parte do Estado para custear as ações cardiovascular e de neurologia.

58. Não obstante, suscitou o fato de os serviços administrativos da ECSP, que se encontrava dentro das instalações do Hospital São Benedito, e, com objetivo ampliar o espaço para os leitos e enfermarias necessários à implantação dos serviços cardíacos, motivou alugar outro imóvel para alocar as atividades administrativas.

59. Nesse ponto, a unidade instrutiva asseverou que esse fato reforça a falta de planejamento dos gestores da ECSP e da Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que a locação de novo imóvel para alocar os serviços administrativos da ECSP, a fim de abrir espaço para os serviços médicos, ocasionou custo adicionou não inicialmente considerado.

60. Em sua **defesa**, o Sr. Oséas Machado de Oliveira iniciou destacando que o exerceu o cargo de Diretor-Geral da ECSP de forma interina, compreendendo apenas o período 23/03/2018 a 06/12/2018.

61. Aduziu que durante esse período geriu bem os poucos recursos disponíveis, destacando a redução de 50% dos repasses do Governo do Estado, bem como os repasses em atraso, sendo que, dos 5 (cinco) primeiros meses de 2018, o Estado atrasou 4, chegando ao valor de R\$ 4.000,000,00 (quatro milhões de reais).

62. Asseverou que, por meio do Ofício nº 137/DIRETORIA/ECSP, noticiou ao então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Huart Douglas, a necessidade de implantar o serviço cardiovascular.





63. Outrossim, ressaltou a necessidade de chamar aos autos o ex-Governador de Mato Grosso, Sr. Pedro Taques, e o ex-Secretário de Estado de Saúde, Sr. Luiz Soares,

64. No mais, enumerou diversas ações que tomou no período em que esteve como Diretor-Geral interino da ECSP, como a redução de dois contratos com a empresa Proclin, rescindindo os contratos nºs 04/2015 e 02/2015, que ocasionou economia nos contratos substitutos por volta de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por mês.

65. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade em relação ao Sr. Oséas Machado de Oliveira, porém com responsabilidade atenuada.

66. De início, a equipe técnica destacou a desnecessidade de se chamar aos autos o ex-Governador, Sr. Pedro Taques, e o ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Luiz Soares, visto que as irregularidades colacionadas no relatório técnico preliminar se referem condutas dos ex-Diretores da ECSP e ex-Secretários Municipais de Saúde e Cuiabá.

67. No mérito, a unidade instrutiva destacou, no essencial, que no período em Sr. Oséas Machado de Oliveira esteve a frente da ECSP ficou “latente que a maioria das irregularidades no tocante a este processo já havia transcorridas e outras a transcorrer, devendo sua responsabilidade ser atenuada”.

68. Com efeito, embora de forma atenuada, a unidade instrutiva manteve a irregularidade, pois asseverou que Sr. Oséas Machado de Oliveira “não promoveu ações concretas no sentido de credenciar e habilitar os serviços cardíacos, de ortopedia, de neurologia e UTI da unidade hospitalar junto ao Ministério da Saúde, fato que o deficiente nem trouxe aos autos”.





69. Em sua **defesa**, o Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, atual Diretor-Geral da ECSP, destacou inicialmente que tomou posse no cargo apenas 10/12/2018, estando, portanto, há pouco tempo no cargo.

70. Asseverou, então, que seria desproporcional imputar a ele a não utilização da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito e ausência de formalização de contrato com a empresa APL Clínica Médica e Cirurgia LTDA, em face do exíguo tempo em que está a frente da ECSP.

71. Em relação a não contratação da empresa APL Clínica Médica e Cirurgia LTDA, o Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade destacou que o certame ocorreu em 26/07/2016, período em que não estava a como gestor da ECSP.

72. Outrossim, teceu considerações no sentido de que a Administração não seria obrigada a efetuar a contratação da empresa APL Clínica Médica e Cirurgia LTDA, pois tal juízo de pende da conveniência e oportunidade, observado o momento da contratação; bem como destacou que, após 60 (sessenta) dias da data de entrega das propostas, a licitante está liberada da contratação, logo depende de a licitante querer manter sua proposta.

73. Além disso, ressaltou que é preciso considerar aspectos orçamentários, visto que o certame foi realizado em 2016, sendo necessário adequar a fonte de despesa e o cronograma de desembolso; bem como que “não há inércia da ECSP em contratar os serviços médicos de cardiologia e em ativar a sala hemodinâmica”, uma vez que seria “ilícito à Administração Pública pactuar contratações sem que haja disponibilidade orçamentária para suportar as despesas decorrentes desses serviços”.

74. Outrossim, suscitou que ausência de recursos em favor da ECSP, pois o Estado de Mato Grosso não tem repassado os valores previstos há mais de um ano. Fez referência à taxa de aprovação da ECSP, que tem satisfação de 98% de seus usuários e atende 68% de pacientes do Estado de Mato Grosso





75. O gestor também referencia ao Inquérito Civil SIMP nº 000025-005/2017 do Ministério Públíco do Estado de Mato Grosso, que trata dos serviços de cardiologia do Hospital São Benedito, e que corrobora que ele “não deu causa a quaisquer dos fatos aqui representados”

76. No mais, repisou que tomou posse apenas em 10/12/2018 e que não pode ser responsabilizado por atos de seus antecessores.

77. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, afastou a irregularidade em relação ao Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade. Pois, ele tomou posse apenas em 10/12/2018, no início dos trabalhos que resulta na presente representação.

78. No entanto, a unidade instrutiva opinou pela expedição de determinação à atual gestão da ECSP e da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá para que adotam “medidas efetivas visando regularizar as situações a seguir exposta e, ao fim, caso não haja o cumprimento das determinações aplicar as responsabilidades que a situação requer”.

79. Além disso, a unidade instrutiva destacou que a atual gestão da ECSP trouxe informações importantes, como a de que o processo de habilitação do serviço de hemodinâmica do Hospital São Benedito ainda está em andamento, bem como que está sendo providenciada a habilitação no setor de neurologia em hemodinâmica, “sendo que este serviço foi inaugurado em 27/08/2019, destacando que o serviço de cardiologia será executado pelo Hospital Municipal de Cuiabá – HMC, administrado pela ECSP desde dezembro de 2018, já que esta unidade dispõe de todo aparato necessário para a execução de tais serviços”.

80. Tais informações levaram a unidade a instrutiva a concluir “que o serviço de hemodinâmica cardíaca junto ao Hospital São Benedito foi abandonado pela atual administração da ECSP e que tais serviços serão executados por outra unidade





hospitalar administrada pela empresa, o Hospital Municipal de Cuiabá – HMC”.

81. Assim, embora afastando a irregularidade a unidade instrutiva propõe o seguinte encaminhamento:

Diante do exposto, a equipe técnica sugere à Cons. Relatora que o Diretor Geral e o atual Secretário Municipal de Saúde apresentem a este Tribunal um Plano de Trabalho no prazo de 30 dias para acompanhamento e fiscalização das ações às respostas aos questionamentos acima elencados.

Sugere-se determinar também que os serviços cardíacos e hemodinâmicos sejam definitivamente implantados no Hospital São Benedito ou no HMC no prazo máximo de 90 dias com a sua efetiva homologação no tocante à sua habilitação e credenciamento junto ao Ministério da Saúde, conforme determina a Portaria nº 210/2004/MS.

Por fim, caso os serviços não estejam disponíveis em nenhuma das unidades hospitalares no prazo determinado, sugere-se a imputação de responsabilidade aos diretores da ECSP, bem como ao Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá que o caso requer.

82. Em sua **defesa**, a Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues alegou, em síntese, que foi nomeada para o cargo de Diretora Administrativa da ECSP em 02/05/2016, bem como que não cabia a ela a elaboração do Termo de Referência para a aquisição dos equipamentos ou serviços, mas apenas algumas atribuições administrativas.

83. Destacou que o Termo de Referência para a aquisição dos equipamentos ou serviços foi elaborado antes da nomeação dela e, ainda, que foi exonerada poucos dias após a aquisição dos referidos equipamentos, em 16/01/2017.

84. Quanto a não utilização dos equipamentos adquiridos, a Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues aduz que se referem a fatos posteriores a sua exoneração do cargo de Diretora Administrativa do ECSP.

85. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, afastou a irregularidade em relação à Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues, visto que ela não





contribui para a irregularidade descrita no relatório técnico preliminar.

86. Pois, ao assumir o cargo de Diretora Administrativa, o Termo de Referência para adquirir os equipamentos ou serviços “já se encontrara pronto, sendo os equipamentos adquiridos por meio do Pregão Eletrônico promovido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá”.

87. Por fim, registre-se que a unidade instrutiva não se manifestou expressamente sobre a manutenção ou afastamento da irregularidade em relação aos Srs. Huark Douglas Correia, ex-Diretor Geral da ECSP e ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, e Álvaro Varella, ex-Diretor-Geral e Administrativo da ECSP.

88. Cingindo-se a informar que fora declarada a revelia dos responsáveis, conforme abaixo:

#### **2.8 Do Srº Álvaro Varella – ex-Diretor Geral e Administrativo da ECSP.**

163. Conforme Julgamento Singular25 da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, o Srº Álvaro Varella foi citado para apresentar defesa acerca do Relatório Técnico Preliminar e Relatório Técnico de Defesa por meio do Ofício nº 1547/2019/GCJJM. No entanto permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental.

164. Diante do exposto, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007, foi declarada a REVELIA do arrolado.

#### **2.9 Do Srº Huark Douglas Correia – ex-Diretor Geral da ECSP e ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá.**

165. Conforme Julgamento Singular26 da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, o Srº Huark Douglas Correia foi citado para apresentar defesa acerca do Relatório Técnico Preliminar por meio do Ofício nº 21/2019/GCJJM. Posteriormente, foi citado por meio do Edital nº 294/JJM/2019, publicado no Diário Oficial de Contas em 13/05/2019, conforme o artigo 259 do RITCE-MT. Todavia permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental.

166. Diante do exposto, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007, foi declarada a REVELIA do arrolado.

(...)





#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

(...)

- i) **Srº Álvaro Varella** – Ex-Diretor Geral e Administrativo da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – declarada a REVELIA, conforme Julgamento Singular da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, 15/10/19.
- j) **Srº Huark Douglas Correia** – Ex-Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública e Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá – declarada a REVELIA, conforme Julgamento Singular da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, 29/05/19.

89. Passa-se à manifestação ministerial.

90. O Ministério Públíco de Contas acompanha parcialmente o entendimento da unidade instrutiva, mantendo a irregularidade em relação ao Sr. Huark Douglas Correia, Sra. Elizetth Lúcia de Carvalho, Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto; porém afastando-a em relação ao Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, Sr. Oséas Machado de Oliveira, Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues e Álvaro Varella.

91. Como exposto acima, não só na descrição do achado, mas sobretudo nas razões de sua formação; a irregularidade não se restringe à falta de justa causa para a não contratação da empresa ALP Clínica Médica e Cirurgia LTDA, CNPJ 20.081.414/0001-08, vencedora da Concorrência Pública nº 01/2016; mesmo porque não há direito subjetivo da licitante em firmar o contrato, mas expectativa de direito.

92. Na verdade, a irregularidade trata da não implementação da sala de Hemodinâmica do Hospital São Benedito destinada à realização de cirurgias cardiovasculares, mesmo após a aquisição de equipamentos de elevado valor<sup>10</sup> e efetuar licitação para contratação de empresa especializada.

93. Esse fato evidencia falta de planejamento dos gestores da ECSP e da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, deixando a população à míngua de um serviço médico tão importante.

10 Conforme os autos, o valor dos equipamentos foi de R\$ 1.769.823,96 em dezembro 2016.





94. Conforme ficou demonstrado nos autos, a licitação para a contratação da empresa especializada que iria prestar os serviços cardiovasculares ocorreu quase de 6 (seis) meses antes da aquisição dos equipamentos que seriam utilizados para a realização do serviço médico. Pois a Concorrência nº 01/2016 foi homologado em 26/07/2016, ao passo que a aquisição dos equipamentos ocorreu em 19/12/2016.

95. Esse fato demonstra falta de planejamento, pois a empresa contratada só poderia realizar adequadamente os serviços cardiovasculares com os equipamentos. Em outras palavras: a aquisição dos equipamentos deveria ser antes ou concomitante à licitação da empresa para prestar os serviços, em ações planejadas e coordenadas dos gestores, a fim de efetivamente implantar o setor de cardiologia no Hospital São Benedito.

96. Outro ponto que evidencia a falta de planejamento e coordenação dos gestores da ECSP e da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá é ausência de habilitação e credenciamento junto ao Ministério da Saúde do Hospital São Benedito para os serviços de alta complexidades em cardiologia.

97. Sem esse credenciamento dos serviços de alta complexidade, o Município de Cuiabá teria que arcar exclusivamente com custos do setor cardiologia no Hospital São Benedito. Pois sem esse credenciamento outros entes, como Estado e União, não podem repassar recursos financeiros para custear os serviços.

98. Dessa forma, está fortemente mitigada a alegação dos responsáveis de que os serviços de cardiologia não foram implantadas apenas em razão da falta de repasses financeiros do Estado de Mato Grosso, visto que a ausência de credenciamento constitui entrave para esse serviço específico.

99. Como efeito direto da não implementação do setor de cardiologia no Hospital São Benedito, ocorreu a não utilização dos equipamentos adquiridos, expondo-os a depreciação pelo decorrer do tempo, e, mais importante, o não





oferecimento dos serviços médicos à população.

100. Assim, a falta de planejamento e coordenação das ações dos gestores da ECSP e da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá acarretou medidas desencontradas que, direta e indiretamente, ocasionaram prejuízo ao Município de Cuiabá e à população.

101. Nesse passo, o *Parquet* de Contas entende que os responsáveis pela irregularidade são: o Sr. Huark Douglas Correia, a Sra. Elizeth Lúcia de Carvalho e o Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto.

102. O Sr. Huark Douglas Correia exerceu o cargo de Diretor-Geral da ECSP de 12/07/2017 a 13/03/2018 e cargo de Secretário Municipal de Saúde de 14/03/2018 a 05/12/2018.

103. O Sr. Huark Douglas Correia não apresentou defesa, sendo considerado revel, conforme já suscitado acima. No entanto, o *Parquet* de Contas mantém a irregularidade em relação a ele não por ser revel, mas sim porque ficou constado nos autos que ele não promoveu qualquer ação efetiva como objetivo de implementar o serviço de cardiologia no Hospital São Benedito.

104. Quanto à Sra. Elizeth Lúcia de Carvalho, que exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde de 01/01/2017 a 13/03/2018, também não promoveu qualquer ação efetiva como objetivo de implementar o serviço de cardiologia no Hospital São Benedito.

105. A mera alegação de ausência de recursos financeiros não elide a sua responsabilidade, pois, como visto acima, a ausência de credenciamento do Hospital São Benedito para o serviço de cardiologia concorreu para falta de recursos.

106. A licitação para contratação de empresa especializada para prestar os





serviços de cardiologia já tinha ocorrido e os equipamentos já estavam a disposição da ECSP, porém ela não articulou ações efetivas para implantar o serviço de cardiologia no Hospital São Benedito.

107. De igual modo, o Ministério Públco de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida em relação ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, que foi Diretor da ECSP de 01/01/2017 a 05/06/2017, uma vez que ele não carreou aos autos medidas efetivas para implementar o serviço de cardiologia no Hospital São Benedito.

108. Ele estabeleceu como viga mestra de sua defesa a alegação de ausência de recurso, no entanto não trouxe aos autos medidas efetivas para o credenciamento junto ao Ministério da Saúde do Hospital São Benedito no serviço de cardiologia.

109. Em relação aos demais implicados, o *Parquet* de Contas entende que a irregularidade deve ser afastada, quais sejam: Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, Sr. Oséas Machado de Oliveira, Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues e Álvaro Varella.

110. O Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade assumiu o cargo de Diretor da ECSP em 10/12/2018, porém o período de análise da presente representação vai de janeiro de 2017 a novembro de 2018<sup>11</sup>.

111. Ou seja, ele assumiu após o período estabelecido na exordial da representação para análise das irregularidades, consequentemente a representação se refere a fatos anteriores a sua gestão na ECSP, motivo pelo qual a irregularidade deve ser afastada.

112. Em relação ao Sr. Oséas Machado de Oliveira, o Ministério Públco de Contas entende, em divergência com a unidade técnica, que a irregularidade deve ser

11 Conforme relatório técnico preliminar pg 16.





afastada.

113. Pois, embora ele tenha exercido como interino o cargo de Diretor-Geral da ECSP de 20/03/2018 a 06/12/2018, os fatos relacionados à aquisição dos equipamentos e da efetivação da contratação da empresa vencedora da Concorrência nº 01/2016 estão temporalmente muito distantes de sua gestão.

114. Em razão disso, o *Parquet* de Contas entende que não é razoável manter a irregularidade. Inclusive a própria unidade instrutiva reconheceu que esse distanciamento dos fatos é fator que mitiga a responsabilização do Sr. Oséas Machado de Oliveira, tanto que, quanto mantendo a irregularidade, orientou que ela seja atenuada.

115. O Ministério Públíco de Contas também opina pelo afastamento da irregularidade da Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues, que exerceu o cargo de Diretora Administrativa da ECSP no período de 02/05/2016 a 16/01/2017. Pois tomou posse no cargo após a elaboração do Termo de Referência da aquisição dos equipamentos ou dos serviços médicos, não tendo, portanto, contribuído para os fatos ensejadores da irregularidade.

116. Quanto ao Álvaro Varella, diga-se que está descrito no relatório técnico elaborado pela unidade instrutiva<sup>12</sup> que ele ocupou o cargo de Diretor-Geral e Administrativo da ECSP no período de 16/01/2017 a 07/03/2018.

117. Porém, não há especificação dos períodos em que ele ocupou cada cargo. Vale dizer, não consta o detalhamento do período em que ocupou o cargo de Diretor Administrativo da ECSP e o cargo de Diretor-Geral da ESCP; ou se houve o acúmulo desses cargos.

118. Com efeito, há períodos de exercício no cargo que coincidem com

12 Documento digital nº 166080/2019





outros responsáveis. Por exemplo, o Sr. Huark Douglas Correia exerceu o cargo de Diretor-Geral entre 12/07/2017 a 13/03/2018, e o Sr. Jorge Araújo de Lafetá Neto ocupou o mesmo cargo de 01/01/2017 a 05/06/2017; consequentemente, então, o Sr. Álvaro Varella não poderia ter exercido esse cargo nesses períodos.

119. Assim, como Sr. Álvaro Varella não poderia exercer o cargo de Diretor-Geral nos mesmos períodos dos Srs. Huark Douglas Correia e Jorge Araújo de Lafetá Neto, presume-se que ele ocupava esse cargo apenas nos afastamentos e licenças legais dos titulares, bem como se infere que, não havendo o afastamento ou licença dos titulares, ele ocupava o cargo de Diretor Administrativo da ECSP.

120. Contudo, a responsabilização perante o Tribunal de Contas não pode partir de presunção, mas de dados efetivos e devidamente delineados, sob pena de violação ao devido processo legal.

121. Dessa forma, embora o Sr. Álvaro Varella não tenha apresentado defesa, o *Parquet* de Contas, em nome da busca pela verdade real e do devido processo legal, opina pelo afastamento da irregularidade em relação a ele, pois não está suficientemente claro nos autos o período em que ele exerceu os cargos de Diretor-Geral e/ou Diretor Administrativo da ECSP.

122. Não obstante, cabe expedição de determinação à atual gestão da ECSP e da Secretaria Municipal de Saúde para que informe ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a utilização e estado dos equipamentos adquiridos para implementar a sala de Hemodinâmica do Hospital São Benedito para a realização de cirurgias cardiovasculares.

123. Além disso, o *Parquet* de Contas entende relevante a expedição de determinação à atual gestão da ECSP e da Secretaria Municipal de Saúde para que esclareçam à Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta), sobre a efetiva implementação do setor cardiovascular no Hospital São Benedito e seu credenciamento desse serviço





junto ao Ministério da Saúde.

124. Ante o exposto, o **Ministério Públíco de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade HB99** em relação ao Sr. Huark Douglas Correia, à Sra. Elizetth Lúcia de Carvalho e ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, e pela aplicação de **multa** a eles, nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT; bem como o afastamento da irregularidade em relação ao Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, ao Sr. Oséas Machado de Oliveira, à Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues e ao Álvaro Varella.

125. Outrossim, o *Parquet de Contas* opina pela expedição de **determinação**, consoante disposto no artigo 22, §2º, da Lei Complementar nº 269/07, à atual gestão da ECSP e da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá para que esclareçam à Corte de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre a efetiva implementação do setor cardiovascular no Hospital São Benedito e seu credenciamento junto ao Ministério da Saúde.

126. E, ainda, expedição de **determinação** à atual gestão da ECSP e da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá para que informe ao Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre a utilização e estado dos equipamentos adquiridos para implementar a sala de Hemodinâmica do Hospital São Benedito para a realização de cirurgias cardiovasculares.

**Responsáveis:**

Sra. Thaisa Cristina Penha Araujo (01/06/2016 a 17/08/2018) e o Sra Rita Cristina Penha Santiago, respectivamente, ex-Controladora Interna e atual Controladora Interna da ECSP

**HB99. Contrato GRAVE 99. Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

EA 01. Controle Interno GRAVÍSSIMA 01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciam danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; art. 163 da Resolução do TCE-MT nº14/2007; art. 6º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007).

**Descrição do Achado:** Ineficiência da administração do Hospital São Benedito, exercida pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, omissão do controlador interno da respectiva empresa e deficiência na





fiscalização da Secretaria Municipal de Cuiabá.

127. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, atribuiu responsabilidade às Controladoras Internas da ECSP em razão de omissão em cobrar providências dos gestores da ECSP e não fiscalizarem, conforme a descrição da conduta e do nexo de causalidade na matriz de responsabilidade:

**Condutas:** Omissão das controladoras perante às irregularidades apontadas nesta RNI, ao deixarem fiscalizar e cobrar providencias dos dirigentes da Empresa Cuiabana de Saúde Pública para solucionar a inoperância da ala destinada aos serviços cardiovasculares junto ao Hospital São Benedito ficasse inoperante desde a sua implantação.

**Nexo de Causalidade:** Ao agirem de forma omissa, as controladoras corroboraram com a ineficiência da administração do hospital em colocar a Ala de Hemodinâmica em operação, de modo a atender a demanda de mais de 2.300 pacientes regulados que aguardam cirurgias para essa especialidade

128. Em sua **defesa**, a **Sra. Thaisa Cristina Lemos Penha Araújo** inicialmente esclareceu que ficou no cargo de Controladora Interna na ECSP de **01/06/2017** a 17/08/2018, e não 01/06/2016 a 17/08/2018 como consta no relatório técnico preliminar.

129. A Sra. Thaisa Cristina Lemos Penha Araújo, em tópico específico, opinou pela necessidade de ser incluído no polo passivo da representação o ex-Governador do Estado, Sr. Pedro Taques, em razão da falta de repasses de recursos financeiros para a abertura do serviço de cardiologia.

130. No mérito, repisa o fato de ter toma posse apenas em 01/06/2017, após, portanto, ao certame em que sagrou-se vencedora a empresa APL Clínica Médica e Cirurgia LTDA e dos equipamentos destinados às cirurgias cardiovasculares, que ocorreram em 2016.





131. Ressaltou que tanto o certame em que se sagrou vencedora a empresa APL Clínica Médica e Cirurgia LTDA como a aquisição dos equipamentos destinados às cirurgias cardiovasculares foram analisados pelo Tribunal de Contas, que não identificou qualquer irregularidade, bem como que a gestão patrimonial é competência da Diretoria Administrativa da ECSP.

132. Fez breve histórico da criação da ECSP e das vicissitudes no ano de 2016 envolvendo a entidade.

133. Aduziu que, quando tomou posse no cargo de Controladora Interna em junho de 2017, realizou minucioso levantamento em cada setor da unidade hospitalar, como resultado notificou a Diretoria-Geral e a Diretoria Administrativa quanto às irregularidades existentes, e suscitou reunião ocorrida em 14/07/2017, entre Procurador-Geral de Justiça, Sr. Mauro Curvo, e do Procurador de Justiça Paulo Prado, “o qual elencou inúmeras questões que dificultavam a implantação do serviço de cardiologia: processo de habilitação junto ao Ministério da Saúde; bem como a contrapartida financeira do Estado e da União para o Custeio dos Serviços”.

134. Destacou que, a partir dessa reunião, começaram as negociações entre o Estado e a Prefeitura de Cuiabá, com o encaminhamento da Proposta de Ampliação de Produção Neurológica e do Serviço de Cirurgia Cardíaca do Hospital São Benedito.

135. Com base em tais fatos, afirmou que o não funcionamento da sala de hemodinâmica se deu não pela “negligência” das controladoras internas, mas sim pela falta de aporte financeiro do Estado, bem como pela morosidade no credenciamento por parte da Secretaria de Estado da Saúde.

136. Na sequência, teceu considerações sobre a precária estrutura do Controle Interno na ECSP, no qual é composta por apenas uma pessoa, o que torna impraticável fiscalizar “tudo ao mesmo tempo”





137. Elencou diversas medidas que adotou, como reuniões, audiências, verificação de cumprimento de normativos, recebimento da equipe de auditoria do Tribunal de Contas para auditoria de conformidade e afins.

138. Destacou que o fato de o controlador interno não conhecer determinado ato não o torna desidioso para fins de responsabilização, bem como que os controladores internos não podem ser equiparados a “seguradores universais”, pois o controle por eles exercido não obsta a prática do ato.

139. A Sra. Thaisa Cristina Lemos Penha Araújo destacou que ficou em “profunda tristeza e indignação” ao lhe ser atribuída responsabilidade nessa representação, pois a Corte de Contas desconsiderou todo o trabalho que ela efetuou durante o período de 1 (um) anos em que ficou a frente do Controle Interno da ECSP.

140. Asseverou que o momento da ciência aos Tribunais de Contas deverá ser aquele “posterior ao esgotamento das medidas administrativas internas tendentes a sanar a irregularidade ou formar o convencimento do Controle Interno e que não pairam dúvidas que não ocorreram os esgotamentos das vias administrativas”.

141. Nesse sentido, arguiu que as medidas administrativas não se esgotaram à época em que estava no Controle Interno da ECSP, elencando atos que corroboram esse posicionamento.

142. Diz que foi atribuída a ela responsabilidade em grau máximo, como se ela fosse a autoridade gestora, bem como aduz que o conceito de omissão não pode conduzir o controle a um “super órgão” para fins de responsabilização. Pois, é necessário o contraponto, em razão estrutura física, técnica e de pessoal de que o agente dispunha, e, com isso, ser proporcional. E, com base nisso, asseverou que:





não podendo o órgão de Controle Externo punir os responsáveis pelo Contro Interno sem demonstrar o nexo de causalidade entre a infração ao dever de cuidado da controladoria e o prejuízo que poderia ser evitado, o que não resta comprovado no presente caso.

143. No mais, faz considerações sobre a dosimetria da pena e do papel do Tribunal de Contas.

144. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade em relação à Sra. Thaisa Cristina Lemos Penha Araújo.

145. Preliminarmente, a unidade instrutiva aduz que não é cabível chamar aos autos o ex-Governador do Estado, Sr. Pedro Taques, pois “os atrasos nos repasses financeiros do Estado para manutenção das atividades do Hospital São Benedito nas áreas de ortopedia e neurologia não foi o motivo que impossibilitou a abertura dos serviços de cardiologia”.

146. A equipe técnica asseverou que a Sra. Thaisa Cristina Lemos Penha Araújo, na condição de Controladora Interna da ECSP, não realizou “qualquer auditoria especial no sentido de apurar os reais motivos para a inoperância da sala cardíaca, se atentando, tão somente, à falta da contrapartida financeira do Estado com óbice à implantação dos serviços cardíacos no hospital”. Enfatizando que:

Nas dezenas de documentos trazidos aos autos pela defendente não se constatou nenhuma medida concreta da controladora interna cobrando os gestores ou mesmo alertando-os acerca dos reais motivos que impediam o credenciamento e habilitação dos serviços bem como nenhum apontamento da inoperância sala cardíaca em seus relatórios internos e os externos encaminhados a este Tribunal de Contas.





147. Outrossim, a unidade instrutiva colaciona trecho da Ata da Reunião de Conselho da ECSP, do dia 21/03/2018, em que um dos temas era a ativação da Ala Cirúrgica Cardíaca do Hospital São Benedito.

148. Com espeque nessa Ata, a unidade instrutiva asseverou que a Sra. Thaisa Cristina Lemos Penha Araújo não poderia alegar desconhecimento dos inúmeros fatos e omissões dos gestores da ECSP e da Prefeitura de Cuiabá que concorreram para a não ativação do setor de cardiologia no Hospital São Benedito; e, com isso, deixar de representar ao Tribunal de Contas.

149. Além disso, suscitou que o artigo 74, §1º, da Constituição Federal, estabelece que “os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária”.

150. Quanto carência de pessoal para desenvolver as atividades do Controle Interno, já que possui apenas uma servidora, a unidade instrutiva rebateu dizendo que a Sra. Thaisa Cristina Lemos Penha foi contratada por processo seletivo simplificado para o cargo de Auditora Interna e recebeu remuneração compatível com as atribuições, “com a obrigação de desempenhar de forma ampla e irrestrita todas as ações e atividades do objeto contratado”.

151. Por fim, a unidade instrutiva reitera que ela sabia de “todo o processo que envolvia a implantação dos serviços cardíacos na unidade hospitalar, não podendo alegar desconhecimento por conta de sua estrutura ou condições de pessoal, pois participou de diversos eventos internos em que o assunto foi tratado”.

152. Em sua **defesa**, a **Sra. Rita Cristina Penha Santiago** destacou que ingressou no cargo em setembro de 2018, bem como teceu considerações acerca do Controle Interno.





153. Na sequência, enfatizou a estrutura precária que se desenvolve a atividade de Controle Interno na ECSP. Revelou que há apenas uma servidora no Controle Interno da ECSP e que sequer possui sala própria, justamente em razão das limitações de estrutura e de pessoal.

154. Informou que desde a citação para apresentar defesa desta representação, foi em busca de documentação para realizar a Auditoria, mas sem êxito. Com isso, fez a seguinte indagação:

se não existe documentação acerca do aparelho de hemodinâmica, como esta controladora, com toda a sua limitação estrutural e de pessoal poderia saber acerca da existência de fatos que ocorrem no ano de 2016 – 02 (dois) anos antes de fazer parte do quadro de pessoal da instituição?

155. Diz que tomou conhecimento dos problemas envolvendo a não implantação do setor de cardiologia do Hospital São Benedito por meio da presente representação.

156. Destacou que o “momento da ciência aos Tribunais de Contas deverá ser aquela posterior ao esgotamento das medidas administrativas internas tendentes a sanar a irregularidade ou formar o convencimento do Controle Interno”, sobretudo porque estava apenas há 5 (cinco) meses no cargo e não conhecia as irregularidades.

157. Alegou, ainda, que a responsabilização do Controle Interno deve estar calcada na demonstração de que ele se omitiu de uma irregularidade que tinha conhecimento. No mais, susta alguns fundamentos já colacionados pela Sra. Thaisa Cristina Lemos Penha, bem como reforça outros já suscitados.





158. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, afastou a irregularidade em relação à Sra. Rita Cristina Penha Santiago.

159. A unida instrutiva esclareceu que afastou irregularidade “tão somente, pelo curto lapso temporal entre sua admissão (03/09/2018) e os fatos representados nesta representação que seu deu até dezembro de 2018”.

160. Não obstante, a unidade instrutiva faz a seguinte sugestão:

Sugere-se, também, a sua inclusão no Plano de Trabalho sugerido ao Diretor Geral da ECSP no sentido de acompanhar as ações para mitigar o desfecho deste processo, devendo adotar todas as medidas administrativas disponíveis para ativação da sala cardíaca e hemodinâmica do Hospital São Benedito e/ou do Hospital Municipal de Cuiabá, representando a este Tribunal quaisquer irregularidades constadas no período de implantação.

161. O Ministério Públíco de Contas acompanha parcialmente o entendimento da Unidade Instrutiva, afastando a irregularidade tanto em relação à ex-Controladora Interna, Sra. Thaisa Cristina Lemos Penha Araújo, como em relação à atual Controladora Interna, Sra. Rita Cristina Penha Santiago.

162. Preliminarmente, é importante rememorar que esta Corte de Contas fixou diretrizes para a responsabilização dos agentes integrantes do Controle Interno por meio da Orientação Normativa nº 03/2012, elaborada por Comitê Técnico deste Tribunal.

163. Conforme a Orientação Normativa 03/2012, os agentes do Controle Interno respondem por determinada irregularidade quando tomam ciência dela e se mantêm inertes, não representando ao Tribunal de Contas ou comunicando ao gestor, mas a equipe técnica tem que comprovar que o agente do Controle Interno sabia da irregularidade, consoante sevê:





O responsável pela unidade de controle interno somente poderá ser responsabilizado por essa irregularidade nos casos em que a equipe de auditoria comprovar a omissão, ou seja, demonstrar que o responsável pela Unidade de Controle Interno tinha conhecimento do fato, todavia não adotou providências para corrigi-lo e/ou preveni-lo. O fato de uma equipe de auditoria do TCE/MT detectar uma irregularidade, por si só, não significa que a unidade de controle interno foi omissa. É preciso demonstrar que a mesma irregularidade já havia sido detectada pela UCI ou que esta tinha ciência por outros meios, mas foi omissa em não notificar o gestor. (grifo nosso)

164. O *Parquet* de Contas entende que a equipe técnica não comprovou que a Sra. Thaisa Cristina Lemos Penha Araújo tinha pleno conhecimento da irregularidade tratada anteriormente, de modo lhe atribuir a irregularidade por omissão de representação.

165. Pois, como visto anteriormente, a unidade instrutiva colacionou Ata da Reunião de Conselho da ECSP, do dia 21/03/2018, em que um dos temas era a ativação da Ala Cirúrgica Cardíaca do Hospital São Benedito, e com base nessa ata e na mera passagem do tempo (9 meses no cargo) a unidade instrutiva concluiu que a Sra. Thaisa Cristina Lemos Penha Araújo tinha integral conhecimento dos fatos e deliberadamente se omitiu, conforme se infere abaixo no relatório técnico de defesa:

141. Conforme Ata de Reunião do Conselho da ECSP de 21/03/201823, ou seja, mais de 01 (um) ano da entrega dos equipamentos, a ativação da Ala Cirúrgica Cardíaca do Hospital São Benedito foi levada à discussão.

142. O então Presidente do Conselho de Administração da ECSP, Srº Douglas Correia, pontua:

(print da referida ata)

143. Desse modo, após 09 (nove) meses no cargo de controladora e tendo conhecimento do tempo (02 anos) que:

- a) os equipamentos se encontravam inoperantes;
- b) a unidade hospitalar ainda não tinha condições de realizar cirurgias cardíacas;
- c) a diretoria sempre segurou o financiamento desses serviços;
- d) o serviço não foi implantando porque não estava claro e o orçamento não previa;
- e) a SES/MT aprovou financiamento nos moldes do Município de Cuiabá;





f) o processo de habilitação de cardiologia da unidade estava parado; e

g) um novo contrato não foi colocado pois estava aguardando desabilitar outra unidade para solicitar a habilitação do Hospital São Benedito.

**Pode-se concluir que a defendente não pode alegar falta de conhecimento desses fatos irregulares** e não ter cumprido o seu papel *mister* de apurar internamente, comunicar a administração e após representar ao Tribunal de Contas competente, devendo, portanto, ser responsabilizada por negligenciar esses fatos.

144. De fato, conforme olvidado pela defendente, o não funcionamento da sala cardíaca não seu deu pela total negligência das controladoras.

No entanto, diante da ciência dos fatos que envolviam o processo, não foi emitido qualquer relatório à administração informando e recomendando ações e medidas administrativas cabíveis como também não foram apurados os indícios de irregularidades que cercaram o processo. (grifo nosso)

166. Contudo a mera passagem do tempo e a ata acima referida não são aptas, por si só, para comprovar que a Sra. Thaisa Cristina Lemos Penha Araújo tinha o devido conhecimento dos fatos. Ainda mais quando ela sequer participou da reunião que deu origem à referida ata, já não consta o nome dela, conforme abaixo:

**ATA No. 001/2018/ECSP  
REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA  
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - 21/03/2018**

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal da ECSP - Empresa Cuiabana de Saúde Pública, na sala de reunião da SMS - Secretaria Municipal de Saúde, presentes o Dr. Huark Douglas Correia - Presidente do Conselho de Administração da ECSP, Sr.<sup>a</sup> Dúbia Beatriz Oliveira Campos - Representante da SMS, Sr. Júlio César de Souza Garcia - Representante do CMS - Conselho Municipal de Saúde, Sr. Carlos Roberto Costa - Presidente do Conselho Fiscal - Representante do Prefeito de Cuiabá, Sr.<sup>a</sup> Leila Maria Boabaid Levi - Titular do Conselho Fiscal - Representante da SMS, Sr. Sandro Oliveira Rosa - Titular do Conselho Fiscal - Representante do CMS - Conselho Municipal de Saúde), Sr. Oséas Machado de Oliveira - Diretor Geral Interino e Diretor Administrativo da ECSP, Dr. Antonio Kato - Diretor Técnico da ECSP, Sr.<sup>a</sup> Patrícia Gavenda de Souza Rodrigues Cardoso - Coordenadora Administrativa da ECSP, Sr.<sup>a</sup> Luana Pinatti de Souza Batista - Secretária Executiva da Diretoria Geral da ECSP, Sr. Jany L. Cabreira Júnior - Assessor Técnico Administrativo da Diretoria Geral da ECSP, com a seguinte pauta: 1) Aprovação da definição de





167. Além disso, pela análise das defesas, fica nítido as deficiências de estrutura e de pessoal no Controle Interno da ECSP, fato que deve ser considerado pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDIB).

168. De mais a mais, não é possível exigir do Controle Interno o acompanhamento *pari passu* de todos os atos da entidade, ainda mais nos assuntos da área finalística da ECSP, como é o caso da irregularidade anteriormente tratada.

169. Não obstante, o *Parquet* de Contas entende pertinente a expedição de **determinação**, consoante disposto no artigo 22, §2º, da Lei Complementar nº 269/07, ao Controle Interno da ECSP para que proceda levantamento dos equipamentos adquiridos em 19/12/2016 para ativar a sala de Hemodinâmica cardiovascular do Hospital São Benedito, remetendo, no prazo de 30 (trinta) dias o resultado ao Tribunal de Conta, esclarecendo, dentre outros aspectos pertinentes, sobre utilização, guarda e funcionamento de tais equipamentos.

170. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas opina pelo **afastamento** da referida irregularidade tanto em relação à Sra. Thaisa Cristina Lemos Penha Araújo, como em relação à Sra. Rita Cristina Penha Santiago.

171. Além disso, cabe expedição de **determinação**, consoante disposto no artigo 22, §2º, da Lei Complementar nº 269/07, ao Controle Interno da ECSP para que proceda levantamento dos equipamentos adquiridos em 19/12/2016 para ativar a sala de Hemodinâmica cardiovascular do Hospital São Benedito, remetendo, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado ao Tribunal de Conta, esclarecendo, dentre outros aspectos pertinentes, sobre utilização, guarda e funcionamento de tais equipamentos

### 3. CONCLUSÃO





172. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **declaração de revelia** do Sr. Huark Douglas Correia e Sr. Álvaro Varella, mas apenas em seu aspecto formal;

c) pela sua **procedência parcial**, em razão da constatação da irregularidade HB99, descrita nos seguintes termos no relatório técnico preliminar:

**HB99. Contrato GRAVE 99. Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

**Descrição do Achado:** Ausência de motivos determinantes por parte da Empresa Cuiabana de Saúde Pública para justificar a não formalização do contrato de prestação de serviços com a Empresa ALP Clínica Médica e Cirurgia Ltda, CNPJ 20.081.414/0001-08, vencedora do processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2016 – Processo nº 050/2016.

Não utilização da Sala de Hemodinâmica destinada especificamente à realização de cirurgias cardiovasculares, que permanece inativa há cerca de dois anos (janeiro de 2017 a dezembro de 2018), com os equipamentos de alto custo sendo depreciados, em prejuízo à saúde de aproximadamente 2.300 pacientes que aguardam na fila do SUS para a realização de cirurgias cardiovasculares e deficiência de planejamento de uso dos vultosos recursos para aquisição de equipamentos no valor de R\$ 1,77 milhões destinado à Sala de Hemodinâmica que jamais entrou em operação

d) pela **aplicação de multa** ao Sr. Huark Douglas Correia, à Sra. Elizeth Lúcia de Carvalho e ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT, em razão das seguintes irregularidades:





**HB99. Contrato GRAVE 99. Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

**Descrição do Achado:** Ausência de motivos determinantes por parte da Empresa Cuiabana de Saúde Pública para justificar a não formalização do contrato de prestação de serviços com a Empresa ALP Clínica Médica e Cirurgia Ltda, CNPJ 20.081.414/0001-08, vencedora do processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2016 – Processo nº 050/2016.

Não utilização da Sala de Hemodinâmica destinada especificamente à realização de cirurgias cardiovasculares, que permanece inativa há cerca de dois anos (janeiro de 2017 a dezembro de 2018), com os equipamentos de alto custo sendo depreciados, em prejuízo à saúde de aproximadamente 2.300 pacientes que aguardam na fila do SUS para a realização de cirurgias cardiovasculares e deficiência de planejamento de uso dos vultosos recursos para aquisição de equipamentos no valor de R\$ 1,77 milhões destinado à Sala de Hemodinâmica que jamais entrou em operação

e) pela expedição de **determinação**, consoante disposto no artigo 22, §2º, da Lei Complementar nº 269/07, à atual gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) e da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá para que:

e.1) **esclareçam** à Corte de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre a efetiva implementação do setor cardiovascular no Hospital São Benedito e seu credenciamento junto ao Ministério da Saúde, bem como sobre as medidas adotadas nesse sentido;

e.2) informem ao Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre a utilização e o estado dos equipamentos adquiridos para implementar a sala de Hemodinâmica do Hospital;

f) expedição de **determinação**, consoante disposto no artigo 22, §2º, da Lei Complementar nº 269/07, ao **Controle Interno da ECSP** para que proceda **levantamento** dos equipamentos adquiridos em 19/12/2016 para ativar a sala de Hemodinâmica cardiovascular do Hospital São Benedito, remetendo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o resultado ao Tribunal de Conta, esclarecendo, dentre outros aspectos pertinentes, sobre utilização, guarda e funcionamento de tais equipamentos.

É o parecer.





Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 26 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)<sup>13</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>13</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

